PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 /2022

CRIA CARGO QUE ESPECIFICA, FIXA QUANTITATIVO, ATRIBUIÇÕES, REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS E REGIME JURÍDICO, FAZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 672 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS SIA RISSATO, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira– SAEAN, acompanhado do respectivo quantitativo e referência de vencimentos:

Cargo	Quantidade	Referência de vencimentos
Contador	1 vaga	11

Art. 2º O regime jurídico do cargo será único, conforme prevê a Lei Orgânica do Município e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Artur Nogueira.

Art. 3º O servidor ocupante do cargo objeto desta lei, estará sujeito a contribuições ao regime próprio de previdência, FUNPREMAN.

Art. 4º São requisitos para exercer o cargo acima descrito, além dos dispostos no art. 12 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Artur Nogueira, ensino superior em Ciências Contábeis com registro no conselho de classe "CRC".

Art. 5º São atribuições do cargo, executar, organizar e dirigir os trabalhos inerentes à contabilidade, planejando e orientando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da autarquia, bem como as tarefas da descrição detalhada das atribuições que segue no anexo I desta lei.

Art. 6º Altera o anexo III da Lei Complementar nº 672, de 20 de abril de 2022, onde o cargo de Encarregado de Serviço de Água e Esgoto passa a ter referência salarial 10 da tabela de vencimentos, anexo VII da referida Lei.

ANEXO III
CARGOS EXTINTOS NA VACÂNCIA

Nº VAGAS	CARGOS PERMANENTES	REFERÊNCIA	REQUISITOS MÍNIMOS	JORNADA SEMANAL
1	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	1	Ensino Fundamental Completo	44
1	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE	11	Ensino Superior em Ciências Contábeis com Registro no Conselho de Classe "CRC"	40
1	ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO	10	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação - CNH "AB"	44

Art. 7º Altera o anexo V da Lei Complementar nº 672, de 20 de abril de 2022, onde os cargos em função de confiança "CHEFE DE EQUIPE- ETA" e "CHEFE DE EQUIPE-ETE", passam a ter a seguinte nomenclatura:

ANEXO V
FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Nº VAGAS	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	REFERÊNCIA	REQUISITOS BÁSICOS
1	CHEFE DA ETA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	12	Superior Completo em Engenharia Química ou Técnico em Química – Com Registro no CRQ – Conselho Regional de Química
2	CHEFE DA ETE - ESTAÇÃO DE	12	Superior Completo

	TRATAMENTO DE ESGOTO		em Engenharia Química ou Técnico em Química – Com Registro no CRQ – Conselho Regional de Química
1	CHEFE DE CONTAS E CONSUMO	12	Ensino Superior em Administração ou Direito ou Gestão Pública
1	CHEFE DE EQUIPE DE REDE DE ÁGUA	12	Ensino Médio Completo
1	CHEFE DE EQUIPE DE REDE DE ESGOTO	12	Ensino Médio Completo
1	CHEFE DE LABORATÓRIO	12	Superior Completo em Engenharia Química ou Técnico em Química – Com Registro no CRQ – Conselho Regional de Química
1	CHEFE DE LOGÍSTICA	12	Ensino Médio Completo
1	CHEFE DE MANUTENÇÃO MECÂNICA DE ESGOTO	12	Ensino Médio Completo, curso técnico na área de atuação

Art. 8º Altera o anexo IV da Lei Complementar nº 672, de 20 de abril de 2022, quanto aos requisitos básicos do cargo de "ASSESSOR DE PROJETOS".

ANEXO IV
CARGOS COMISSIONADOS

Nº VAGAS	CARGOS COMISSIONADOS	REFERÊNCIA	REQUISITOS BÁSICOS
1	ASSESSOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	13	Ensino Superior em Direito ou Administração

			ou Gestão Pública ou Gestão Financeira ou Ciências Contábeis
1	ASSESSOR TÉCNICO OPERACIONAL	13	Ensino Superior em Engenharia Civil, Registro no Conselho de Classe
1	ASSESSOR DE PROJETOS	13	Ensino Superior em Engenharia, preferencialmente Civil, Registro no Conselho de Classe e experiência de três anos na área de atuação
1	ASSESSOR DE SUPRIMENTOS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO	13	Ensino Superior em Direito ou Administração ou Gestão Pública ou Gestão Financeira
2	ASSESSOR JURÍDICO	13	Ensino Superior em Direito e Registro no Conselho de Classe da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
1	CHEFE DE ALMOXARIFADO	12	Ensino Médio Completo
1	CHEFE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E FISCALIZAÇÃO	12	Ensino Superior em Administração ou Direito ou Gestão Pública
1	CHEFE DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS	12	Ensino Superior Cursando/Completo em Administração ou Direito ou Gestão Pública
1	CHEFE DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS	12	Ensino Médio Completo
1	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	12	Ensino Superior em Administração, ou Direito ou Gestão Pública
			Ensino Superior em Administração ou

1	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	14	Economia ou Direito ou Contabilidade ou Gestão Pública e três anos de experiência na área de atuação
1	DIRETOR TÉCNICO	14	Ensino Superior em Engenharia Civil e três anos de experiência na área de atuação
1	PRESIDENTE SUPERINTENDENTE	14	Ensino Superior em Engenharia, Saneamento, Administração, Economia ou Direito e três anos de experiência na área de atuação

Art. 9º Para cobertura das despesas provenientes desta lei, que se fizerem necessárias, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares ou especiais no corrente orçamento, nos moldes da lei federal 4.320/64, bem como fazer a inclusão do projeto no PPA e na LDO.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 15 de Agosto de 2022.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

ANEXO I - descrição detalhada das atividades de Contador:

• Executar todas as atividades da sua unidade, planejando, promovendo e organizando os trabalhos, para assegurar o desenvolvimento normal das atividades e de todos os setores a ele dependentes;

• Realizar o planejamento do sistema de registros e operações, atendendo as necessidades administrativas e às exigências legais e normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possibilitando o controle contábil e orçamentário;

• Realizar a escrituração de livros contábeis, verificando se os registros correspondem aos documentos de origem;

• Realizar a conciliação de contas, conferindo saldos e verificando possíveis erros;

• Organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas;

• Elaborar relatórios periódicos sobre a situação patrimonial, econômica e financeira, para possibilitar a avaliação da autarquia;

• Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação do trabalho;

• Acompanhar a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

• Preparar ou orientar, empenhos, liquidações, ordem e baixa de pagamento de fornecedores, prestadores e pessoal para efeito de pagamento;

• Orientar o recebimento e conferência das notas fiscais dos fornecedores ou prestadores para efeito de pagamento;

• Fiscalizar a prestação de contas de convênio;

• Elaborar balancetes, demonstrativos de balanço, preparando os mesmos para publicação;

• Realizar prestação de contas de recursos oriundos de órgãos Estaduais, Federais e outros;

• Responsável pela parte tributária, guias de impostos e outros.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Diante da aprovação pela Câmara Municipal e promulgação pelo Prefeito do Município da Lei Complementar nº 672, de 20 de abril de 2022, a qual dispõe sobre a organização administrativa do quadro de pessoal do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira-SAEAN, faz-se necessário a presente proposta de lei com a finalidade de se adequar duas situações resultantes da norma legal vigente: a criação do cargo de contador e adequação de vencimentos do cargo de encarregado de serviço de água e esgoto.

No primeiro caso, a Lei Complementar nº 672/22 previu a extinção do cargo de chefe de contabilidade quando em estado de vacância. Visava a referida lei se adequar ao preceito constitucional escupido no art. 37, inciso V da Constituição Federal, no qual dispõe que as atribuições de chefia, direção e assessoramento, tratam-se de função de confiança ou comissão. Estes se referem a cargos destinados a ocupantes de cargos de carreira ou em comissão, sendo, todavia, geralmente ocupados por pessoa de confiança, em caráter transitório.

Isto quer dizer que a ocupação no cargo de chefia possui transitoriedade, o que é incompatível com a atividade desenvolvida por contador, a qual possui caráter permanente.

Ainda noutras palavras, a ocupação no posto de chefia demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, podendo o Administrador dispor quanto a nomeação em comissão, ou função de confiança, de chefe de departamento.

Além do mais, os contadores públicos exercem uma função essencial, necessária e indispensável, na gestão fiscal, transparência e fiscalização dos recursos públicos a cargo dos órgãos de controle, porque sem informações contábeis não há controle orçamentário, financeiro e patrimonial. Nesse sentido, a contabilidade aplicada ao setor público é regida pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, a qual, em suma, tem por objetivo captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras, e patrimoniais das entidades públicas.

Isto posto, antes mesmo da aprovação da Lei Complementar nº 672, o cargo de chefe de contabilidade foi declarado vago através da portaria nº 020/2022, de 31 de março de 2022, em virtude do falecimento do ocupante do cargo, servidor Roberto de Jesus Balthazar, ocorrido em 28 de março de 2022.

Portanto a promulgação da aludida lei ocorreu perante a vacância do cargo de chefe de contabilidade, implicando assim em sua extinção do quadro de pessoal do SAEAN.

Outrossim, o parágrafo único do art. 23 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, Lei Complementar nº 18/95, determinada um prazo para provimento definitivo de cargo que se encontre vago, sendo este no máximo de seis meses a partir da vacância do cargo. No entanto, como a Lei Complementar nº 672 extinguiu o cargo, faz-se necessário a criação do cargo de contador para que as funções de controle orçamentário, financeiro e

patrimonial da Autarquia sejam cumpridas por servidor devidamente habilitado para tanto e através de concurso público.

A segunda situação cuida-se da adequação de vencimentos do cargo de encarregado de serviço de água e esgoto. Na nova legislação de organização administrativa e do quadro de pessoal do SAEAN, para o cargo de encarregado de serviço de água e esgoto foi fixado referência de vencimento 8, conforme anexos III e VII da Lei. Ocorre que em sessão de votação para aprovação da Lei nº 672, na Câmara do Vereadores, foi proposto uma emenda pelo nobre vereador Reinaldo Amélio Tagliari visando alterar parte do conteúdo do projeto de lei no tocante a referência do aludido cargo.

Alegava o ilustre representante que a remuneração do encarregado estaria em certa defasagem se comparado com a remuneração dos chefes e as competências a eles incumbidas, as quais possuem semelhança. Todavia, a emenda proposta não foi aceita por ser matéria de competência do executivo tratar e propor, visto que o aumento de remuneração implica no orçamento do executivo, que deverá observar as diretrizes do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/88 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Aplicando-se a esta interpretação o princípio da simetria para equiparar a competência do executivo federal para o executivo municipal.

Sendo assim, resolve o executivo acatar o alvitrado pelo nobre vereador, e considerando a semelhança de funções entre o encarregado e o chefe, propor o ajuste da referência de vencimento do encarregado de serviço de água e esgoto.

Por último devemos expor que o presente projeto de lei está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio para sua regular aprovação. Dispõe o art. 3° da Lei Complementar Municipal nº 18, Estatuto dos funcionários públicos municipal, que "cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres do Município". Neste sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 112, especifica que o Município fixará através de lei o regime jurídico dos servidores, e garante aos servidores o acesso a cargos estabelecidos em lei, conforme § 2º, inciso XVI. Ressalta-se que este princípio está, igualmente, previsto no art. 37, inciso I da CF/88.

Por outro lado, a Constituição Federal proíbe que a despesa com pessoal do Entes federados exceda os limites estabelecidos em lei. Combinado a isto a Lei Orgânica do Município determina observância a este teto previsto na Constituição e na Lei Complementar, que é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00.

Além deste limite previsto no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o aumento de remuneração e criação de cargo, consoante o art. 169, §1º da CF/88 e o parágrafo único do art. 158 da LOMAN, é necessário verificar prévia dotação orçamentária suficiente para

atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Pois bem, quanto ao limite de despesa e impacto orçamentário, o impacto nas despesas se fará somente quanto ao aumento da remuneração do encarregado de serviço de água e esgoto, visto que quanto ao cargo de contador não houve qualquer aumento já que este cargo irá ocupar o cargo chefe de contabilidade nas mesmas condições de remuneração. Ou seja, a despesa a ser comportada com este cargo já estava prevista na previsão e execução de despesas do quadro de pessoal do SAEAN.

Assim o impacto a ser previsto será somente do aumento de remuneração do encarregado de serviço de água e esgoto, o qual será estimado no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 17, § 1º da LRF.

Desta forma, o aumento a ser considerado trará para o exercício de 2022 um impacto orçamentário de R$ 4.707,50 (quatro mil e setecentos e sete reais e cinquenta centavos) a ser suportado pelo reajuste das tarifas de água e esgoto; e para os exercícios de 2023 e 2024, o impacto orçamentário, será de R$ 10.971,33 (dez mil, novecentos e setenta e um mil, e trinta e três centavos) a ser, igualmente, suportado pelo reajuste das tarifas de água e esgoto.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021 X 2022

SAEAN - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA - COMPARATIVO DESPESAS COM PESSOAL - EXERCÍCIO 2021 x 2022		
DESCRIÇÃO	**EXERCÍCIO 2021**	**EXERCÍCIO 2022**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.511.593,54	20.100.000,00
DESPESAS COM PESSOAL	5.367.181,12	6.606.428,44
PERCENTUAL %	**30,65**	**32,87**

Assim, vejamos que o aumento das despesas não afetará os limites com gastos de pessoal estabelecidos nos artigos 18 e 19 da LRF. Por fim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, Lei Municipal nº 3.540/21, conforme art. 10, alínea "b", autoriza o executivo a encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal para criação, aumento de cargos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 15 de Agosto de 2022.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito